

I - natureza externa, quando interpostas pelos agentes públicos ou políticos, enumerados os incisos I a VI, do art. 566.

II - natureza interna, quando interpostas por pelos titulares das unidades técnicas de Controle Externo do TCMPA

§ 1º Aplicam-se às representações de natureza externa, os critérios de admissibilidade de denúncia, fixados no art. 564, deste Regimento Interno.

§ 2º Aplicam-se à representação de natureza interna, os seguintes critérios de admissibilidade, além dos previstos no art. 564, no que couber:

- o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
- a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
- o período a que se referem os atos e fatos representados;
- evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

Neste diapasão, a petição redigida pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o REPRESENTANTE. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados. Vale informar, que por economia processual, o Processo nº 1.014009.2024.2.0020, deverá ser apensado a esta Representação Interna, considerando que tratam de assuntos conexos e que encontram-se em fase de citação.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, II, § 2º, a), b), c) e d), do RITCM-PA, e determino a remessa à 4ª Controladoria, para as providências. Publique-se.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 51376

DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR

ART. 95, LC 109/16; ART. 340, I, II, III, § 1º; 341, II, RITCM-PA

PROCESSO Nº: 1.008414.2025.2.0002

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEURB

RESPONSÁVEL: MARILENE DE QUEIROZ NASCIMENTO PINHEIRO

CPF Nº: 381.040.912-04

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 340 e seguintes RITCMPA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO o constante na INFORMACÃO nº 055/2025/ 4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, relativamente às possíveis irregularidades detectadas nos autos dos Processos nºs 1.008414.2025.2.0002, sobre supostas falhas praticadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEURB, do Município de Ananindeua, na pessoa da Secretária, Srª MARILENE DE QUEIROZ NASCIMENTO PINHEIRO, no âmbito do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 3/2025.002-SEURB/PMA, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana, em áreas específicas definidas como áreas I, II e III (feiras e mercados, rotas turísticas e essenciais), que deverão ser executadas no município de Ananindeua”;

CONSIDERANDO os indicativos de graves infrações aos arts. 37 da Constituição Federal de 1988, art. 5º, da Lei de Licitações Nº 14.133/2021, art. 23 da Lei Nº 8.987/1995 e violando também o art. 10 da Lei Nº 14.026/2020, bem como os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a delegação do serviço público de gestão de resíduos sólidos, praticada pela SEURB/Ananindeua, para a contratação de empresa prestadora de serviço, no processo Licitatório sob análise, foi realizada por meio de uma contratação ordinária, e não por meio de concessão;

CONSIDERANDO que o processo está em andamento, já houve publicação, estipulando a data de abertura para o dia 18/02/2025 próximo;

CONSIDERANDO que já foram revogados dois certames anteriores com o mesmo objeto (Concorrência Eletrônica nº 3/2024.024 - SEURB/PMA, revogado em 14/01/2025 e Concorrência Eletrônica nº 3/2025.001-SEURB/PMA, revogado em 31/01/2025);

CONSIDERANDO a sugestão de Medida Cautelar, proposta na Informação da 4ª Controladoria-TCM/PA, de nº 055/2025;

CONSIDERANDO o previsto no no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo;

CONSIDERANDO que o consentimento da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – fumus boni juris e periculum in mora - da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante, repito, a presença dos pressupostos;

DETERMINO EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR para **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** nº 3/2025.002-SEURB/PMA, realizado pela Secretária Municipal de Serviços Urbanos - SEURB, do Município de Ananindeua, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do ART. 95, LC 109/16; ART. 340, I, II, III, § 1º; 341, II, RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO a Citação da responsável, Srª MARILENE DE QUEIROZ NASCIMENTO PINHEIRO, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos



<https://www.tcmpa.tc.br/>



- SEURB, do Município de Ananindeua, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

DETERMINO, ainda, a aplicação de multa de 2.000 (dois mil) UPFPA, à responsável, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

DETERMINO, também, que a gestora seja cientificada de que, em razão das irregularidades constatadas nos certames anteriores, com o mesmo objeto, a 4ª Controladoria selecionará - esse objeto - para acompanhamento e análise prévia de Edital, ou seja, antes da publicidade da fase externa, o Município deverá encaminhar o Edital, para análise de regularidade.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 51378

CONS. CEZAR COLARES

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO: 1.134002.2025.2.0005

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL- EXERCÍCIO 2025

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP: 005/2025

MEDIDA CAUTELAR

ORDENADOR: FLÁVIO GOMES DE SOUZA – PRESIDENTE

CPF Nº: 696.419.862-87

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Fiscalização concomitante realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios na forma do art.247 do Regimento Interno do TCMPA¹ em metodologia “verificação por amostragem” das licitações publicadas no Mural de Licitações do TCMPA, em utilização de suas competências previstas nas seguintes normas:

- Art. 71, II, da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais de Contas a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.
- Art. 1º, VIII, da Lei Complementar nº 109/2016, que dispõe sobre as atribuições do TCMPA no acompanhamento e fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos públicos municipais.

Segundo Relatório Técnico Jurídico da 2ª Controladoria em análise do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2025 cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de “marmitemx” e refeições por quilo para atender demandas da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA:

“A sessão pública para abertura das propostas está prevista para 14/02/2025, sendo que o certame foi devidamente publicado no Mural de Licitações, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (Edição 3681) e no Portal da Transparência do Órgão em 03/02/2025. Entretanto, não houve publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme indicado pelo próprio Órgão no Mural de Licitações. Ressalta-se que a publicação no PNCP é

obrigatória pela Lei 14.133/2021 (Art. 54), salvo justificativa formal para sua não realização. Dessa forma, apresenta-se este relatório preliminar para análise e avaliação da conformidade do procedimento licitatório.”

Para além dessa ausência indicada de publicação do certame no PNCP, em descumprimento ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, o relatório técnico ainda aponta diversas irregularidades no certame, entre elas:

Para além dessa ausência indicada de publicação do certame no PNCP, em descumprimento ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, o relatório técnico ainda aponta diversas irregularidades no certame, entre elas:

- Falhas no Documento de Formalização de Demanda (DFD) – Descumprimento do art. 12, VII da Lei 14.133/21, art. 8º do Decreto 10.947/22 e §1º do art. 10 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, como por exemplo: Não demonstração da necessidade de contratação

Durante a auditoria, verificou-se a ausência de justificativa técnica e econômica detalhada para a contratação. O Documento de Formalização de Demanda (DFD) apresenta explicação genérica, sem demonstrar a real necessidade do objeto, a estimativa de consumo e os critérios para definição das quantidades contratadas. Ausência de clareza na estimativa das quantidades a serem contratadas. O art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 lista, dentre os itens obrigatórios do ETP, a estimativa das quantidades para a contratação, demandando a sua apresentação junto das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) menciona a necessidade de refeições para atender às demandas da Câmara, mas não detalha a periodicidade e os critérios de distribuição das refeições. Não há uma planilha de consumo anterior para justificar o volume licitado ou sequer a menção a quais contratações anteriores foram utilizadas para a elaboração da estimativa. Dessa Travessa Magno de Araújo, 474 - Telégrafo CEP: 66113-055 – Belém/PA - 3210-7509 (Atendimento 2ª Controladoria) 13/20 2ª CONTROLADORIA maneira, entende-se pela ausência de clareza na estimativa das quantidades para a contratação, em infração ao aludido dispositivo legal. Sem dados concretos sobre a rotina de consumo na Câmara, não é possível afirmar que essa quantidade é compatível.

- Ausência de levantamento de preços de mercado: Na situação em análise, o gestor declarou que o levantamento de mercado foi realizado através do banco de preços. Não foram listadas as alternativas disponíveis no mercado, tampouco foi apresentada uma justificativa técnica ou econômica para a escolha da solução adotada. Essa falha compromete a qualidade do planejamento e a transparência do processo licitatório, caracterizando, assim, infração aos arts. 18, § 1º, V, e 44 da Lei nº 14.133/2021.

- Vedação à participação de consórcios sem motivação;
- Com base nas informações obtidas, constatou-se que a Sr. Oseas Lima da Fonseca ,



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>